



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10950.002679/2004-28
Recurso nº 338.000 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.967 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de fevereiro de 2010
Matéria ITR
Recorrente PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA M.M.S/A.
Recorrida DRJ-CAMPO GRANDE/MS

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

Ementa: NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, tampouco dos artigos 10 e 59 do Decreto nº. 70.235, de 1972 e não se identificando no instrumento de autuação nenhum vício prejudicial, não há que se falar em nulidade do lançamento.

PAF – DILIGÊNCIA - CABIMENTO. A diligência deve ser determinada pela autoridade julgadora, de ofício ou a requerimento do impugnante/recorrente, para o esclarecimento de fatos ou a realização de providências considerados necessários para a formação do seu convencimento sobre as matérias em discussão no processo e não para produzir provas de responsabilidade das partes.

ADA. NECESSIDADE. EXERCÍCIOS DE 2000 E ANTERIORES. A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000. (Súmula CARF Nº 41)

MULTA DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE CONFISCO. A multa de ofício por infração à legislação tributária tem previsão em disposição expressa de lei, devendo ser observada pela autoridade administrativa e pelos órgãos julgadores administrativos, por estarem a ela vinculados.

JUROS MORATÓRIOS. SELIC. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula CARF nº 4)

Preliminares rejeitadas

Recurso parcialmente provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a área de preservação permanente declarada de 42,5 ha, nos termos da Súmula nº 41 deste CARF. Ausente, justificadamente, a Conselheira Janaína Mesquita Lourenço de Souza.

Assinatura digital

Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Assinatura digital

Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

EDITADO EM: 14/02/2011

Participaram da sessão: Francisco Assis Oliveira Júnior (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Gustavo Lian Haddad, Eduardo Tadeu Farah, Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado) e Rayana Alves de Oliveira França. Ausente, justificadamente, a Conselheira Janaína Mesquita Lourenço de Souza.

Relatório

PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA M.M.S/A. interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-CAMPO GRANDE/MS (fls. 132) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio do auto de infração de fls. 60/68, para exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, referente ao exercício de 1999, no valor de R\$ 10.369,53, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 27.003,28.

Segundo o relatório fiscal o lançamento decorre da revisão da DITR/1999, da qual foram glosados os valores declarados como área de preservação permanente (42,5ha) e área ocupada com pastagens (170,4ha) e foi alterado o valor da terra nua (VTN) de R\$ 211.200,00 para R\$ 319.350,00.

As infrações apuradas estão assim descritas no Termo de Verificação Fiscal:

Área de Preservação - O contribuinte não comprovou a protocolização, tempestiva, do requerimento do Ato Declaratório Ambiental — ADA, junto ao IBAMA, formalidade necessária para que determinada área seja considerada de Preservação Permanente, conforme preceituava a Instrução Normativa SRF ri. 067, de 01/09/1997, cujo teor da disposição infratranscrita foi mantida nas instruções normativas subseqüentes (IN SRF nº. 43, de 19/04/1999; IN SRF nº. 73, de 18/07/00; IN SRF nº. 60, de 06/06/2001):

Assinado digitalmente em 18/02/2011 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, 15/03/2011 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JU

Autenticado digitalmente em 18/02/2011 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Emitido em 21/03/2011 pelo Ministério da Fazenda

[...]

Assim sendo, consta em suas declarações a área 42,5 ha, fls. 05/06, referente à área de preservação. Porém, em virtude da ausência do ADA referente aos exercícios de 2000, 2001 e 2002, não podemos considerar a área constante nas declarações do ITR relativa a preservação (42,5 ha) como não tributável da incidência do ITR.

Valor da Terra Nua – VTN - Por intermédio da Intimação, acima citada, abriu-se a oportunidade do contribuinte comprovar o Valor da Terra Nua — VTN utilizado em suas declarações de ITR dos exercícios de 1999/2000/2001, por meio de Laudo Técnico emitido por profissional devidamente habilitado e de acordo com norma técnica. O contribuinte apresentou Ofício nº 98 do Departamento de Economia Rural — DERAL, fls. 27, onde os preços das Terras Agrícolas Arenosas Mecanizadas — in casu — para o Município de Icaraima são: 1999 — 1.500,00, 2000 — 1.500,00 e 2001 — 2.000,00.

Analizando as declarações verificamos que o contribuinte havia utilizado como Valor da Terra Nua, do imóvel R\$ 211.200,00, R\$ 299.200,00 e R\$ 387.200,00, portanto, correspondente a um VTN/ha de apenas R\$ 992,02, R\$ 1.405,36 e R\$ 1.818,70, respectivamente, para os anos de 1999, 2000 e 2001.

Portanto, ao compararmos o Valor da Terra Nua - VTN declarado com os Valores de Terras Agrícolas, para terras com aptidão definida como "MECANIZADA", apontado pelo SIPT - Sistema de Preços de Terra, aprovado pela Secretaria da Receita Federal, fls. 56/57 e constantes da tabela fornecida pelo Departamento de Economia Rural - DERAL, da Secretaria da Agricultura e Abastecimento, apresentado pelo contribuinte, fls. 27, concluímos que os valores declarados estavam subavaliados.

Assim sendo, retificamos esses Valores para R\$ 319.350,00 (trezentos e dezenove mil e trezentos e cinquenta reais), para os exercícios de 1999 e 2000 e R\$ 425.800,00 (quatrocentos e vinte e cinco mil e oitocentos reais), para o exercício de 2001.

Área de Pastagens e Rebanho

Nas declarações de ITR 2000/2001/2002 o contribuinte não informou a existência de cabeças de animais de grande e pequeno porte, porém, informou uma área de 170,4 ha como área servida de pastagens. Entretanto, apesar de intimado para comprovar a atividade pecuária, nestas áreas, nos anos bases de 1998, 1999 e 2000, ele não apresentou documentos que comprovassem a efetiva utilização da parte do imóvel servido de pastagens. Dessa forma, não podemos considerar as áreas de 170,4 ha constantes nas declarações do ITR, como áreas utilizadas pela atividade rural.

O Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 73/94 na qual alegou, em síntese, que o lançamento incorreu em cerceamento de defesa pela ausência de entrega da documentação integrante do Auto de Infração, relativamente à aplicação da tabela SIPT para

alterar o VTN, o que ensejaria a nulidade do auto de infração; que cometeu erro no preenchimento da DITR quando deixou de informar a existência de produção vegetal, cultura de cana-de-açúcar, desde 1995 até 2004, e que, portanto, não foi considerada pela fiscalização; que apresenta documentos que comprovariam este fato e cita decisões judiciais segundo as quais seriam passíveis de anulação lançamentos ante a presença de erros materiais.

Relativamente ao VTN, diz que não só um laudo técnico pode contrariar a avaliação adotada, sendo válido para este fim o valor adotado pelo município de Icaraima, para fins de Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis — ITBI.

A Contribuinte pede a realização de perícia para produzir a prova no âmbito administrativo que demonstre o real VTN.

Quanto à área de preservação permanente diz ser indevida sua tributação por ser prescindível o ADA do IBAMA. Sobre este ponto, argumenta que a propriedade sempre foi dotada de área destinada à Reserva Legal e Preservação Permanente, conforme se verifica no Mapa da Propriedade que anexa, e diz que o Auto de Infração foi lavrado sem que tenha sido feita prova material de inexistência dessas áreas.

Por fim, a Contribuinte insurge-se contra a aplicação da multa, no caso de sucessão, bem como do seu valor, que diz ter índole confiscatória, e contra a exigência de juros, calculados com base na taxa Selic.

A DRJ-CAMPO GRANDE/MS julgou procedente o lançamento com base nas considerações a seguir resumidas.

Inicialmente, a DRJ rejeitou a arguição de nulidade do lançamento com a observação de que antes do lançamento a interessada foi regularmente intimada para comprovar os valores declarados, especificamente a regularização da área isenta, produtividade e VTN e que, além desses documentos comprobatórios, nada obstaría que a Contribuinte apresentasse outros. Observou também que a questão da intimação em nada afeta o lançamento, pois se trata de um procedimento que antecede o lançamento, que, na maioria dos casos é até dispensável e, além do mais, é somente com a impugnação que se instaura a fase contenciosa do procedimento, quando deve ser exercidos os direitos ao contraditório e ampla defesa. Quanto ao SIPT, a DRJ registrou que o seu valor é utilizado quando, depois de intimado, o contribuinte não apresenta elementos suficientes para comprovar o valor por ele declarado e que este valor fica sujeito a revisão quando o contribuinte logra comprovar que seu imóvel possui características que o distingam dos demais imóveis do mesmo município e afirma que, no caso, o VTN por hectare utilizado para o cálculo do imposto foi extraído do SIPT, conforme consulta de fls. 56 e 57, e refere-se à média dos VTN das DITR apresentadas para o mesmo município, e o Contribuinte poderia perfeitamente identificar, nos elementos carreados aos autos, o critério de apuração do VTN e poderia apresentar o Laudo Técnico como lhe foi solicitado, o que não fez. No caso, a Interessada limitou-se a apresentar documento com valor genérico para o município e não o específico de sua propriedade, valor esse coincidente com o da tabela SIPT utilizada no lançamento, não havendo, assim, nenhuma razão para seu questionamento.

A DRJ também indeferiu o pedido de perícia sob o fundamento de que a prova pericial deve ser produzida com o objetivo de ajudar na formação da convicção do julgador, devendo ser determinada ou não a critério deste e, no caso, os elementos carreados aos autos são suficientes para a formação desse convencimento; que caberia apropriada interessada produzir a prova do VTN com base em laudo técnico que atendesse aos requisitos legais.

Quanto ao mérito, a DRJ observou que, embora a Interessada refira-se à existência de área de reserva legal, nada foi informado na declaração, não sendo, portanto, objeto de discussão. Quanto à área de preservação permanente, anota que a discussão prende-se à necessidade do ADA, que não foi apresentado, e que é um documento imprescindível para o exercício do direito à isenção.

Relativamente à área de pastagem, que, segundo a impugnante, foi declarada com erro, pois se trataria, na verdade, de área de Produto Vegetal, cana-de-açúcar, registra que a Fiscalização não poderia ter considerado a área de produção vegetal uma vez que não lhe foi apresentado nenhum elemento indicativo da existência de tal produção, inclusive a informação da DITR, tendo sido mencionado este fato apenas na impugnação e, mesmo assim, os documentos apresentados são insuficientes para comprovar o fato, pois se trata somente de cópia de contrato de parceria e de algumas notas fiscais, as quais apenas demonstram a comercialização do produto nos anos de 1999 e 2000, em quantidade compatível, aproximadamente, para 30,0 ha, estando muito aquém da dimensão da área pretendida (170,0 há). Além disso, a Impugnante não teria apresentado laudo técnico para atestar a existência dessa área de cultura no ano-base em pauta, e da informação constatare do mapa da propriedade, verifica-se que esse cultivo data a partir de 31/12/2002, sendo que o ano base em análise é 1998.

Quanto à multa de ofício e aos juros de mora, a DRJ ressalta que se trata de exigências para as quais há previsão legal expressa, não havendo qualquer fundamento que justifique o afastamento ou a revisão de tais exigências.

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 13/12/2006 e, em 12/01/2007, interpôs o recurso voluntário de fls. 152/173 no qual reproduz, em síntese, as alegações e argumentos da impugnação para, por fim, formular pedido nos seguintes termos:

08- REQUERIMENTOS E PEDIDO

9.1. Diante do exposto, REQUER seja recebido o ; presente recurso voluntário com os efeitos suspensivos da exigibilidade pertinentes, e seja seu pedido julgado procedente para o fim de:

a) anular o auto de infração, à vista da nulidade apontada no tópico 01 da presente peça;

b) cancelar o auto de infração, retificando a declaração 1999, eis que desde aquela época havia a cultura de cana-de-açúcar na propriedade, conforme comprovado pela documentação acostada aos autos, ad cautelam, caso haja diferença no recolhimento, seja mantida a alíquota a 0,10%, desconsiderando a prática de 3,30%;

c) reconhecer a isenção da área de reserva legal e preservação permanente, tal como declarado pelo contribuinte, excluindo-a da base de cálculo do imposto, eis que tal como lançado no auto de infração, acabou por perpetrar contrariedade ao disposto no artigo 10, § 7º, da Lei nº 9393/96, bem como ao artigo 106, do CTN;

d) ainda pelo princípio da eventualidade, julgue a presente impugnação parcialmente procedente, para o fim de excluir a multa ante a sucessão, ou alternativa e sucessivamente, reduzi-la eis que confiscatória, bem como, caso tenha ocorrido incidência, seja afastada a aplicação da Taxa Selic, aplicando-se, in casu, o artigo 161, do CTN.

9.2. REQUER, ainda, a concessão de prazo para realização de perícia e avaliação, para comprovar o real valor da terra nua, eis que tal ato não foi efetivado em primeiro grau administrativo, a despeito do requerimento da Recorrente.

9.3. Aguarda decisão que reflita a mais lúdima JUSTIÇA FISCAL.

É o relatório.;

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se recolhe do relatório, o lançamento decorre da glosa de valores declarados como área de preservação permanente e área de pastagem, e da alteração do VTN.

Inicialmente, sobre a arguição de nulidade por alegado cerceamento de direito de defesa, não vislumbro o vício apontado. Afirmo o Recorrente que com o auto de infração não foram apresentados os documentos relativos ao SIPT. Ocorre que o arbitramento do VTN com base no SIPT decorre da própria legislação (art. 14, da Lei nº 9393/96), que autorizou a aplicação de índice de preços de terras e, neste caso, os preços utilizados contam dos extratos de fls. 56 e 57. Quanto ao índice utilizado e os critérios de apuração, estes estão definidos na própria norma que os instituiu e que é acessível a todos os contribuintes e se baseia no preço de terras médio para a região segundo informação do Departamento de Economia Rural – DERAL, sendo que, neste caso, a informação dos preços das terras para o Município de Icaraíma consta do ofício de fls. 27.

Portanto, o Contribuinte dispunha de todos os elementos que precisava para exercer o direito de defesa, bastando para isso apresentar laudo que comprovasse e que o preço de sua unidade discrepa do preço médio da região e justificasse a discrepância

Rejeito, pois, a preliminar de nulidade.

Também não vislumbro neste caso, a necessidade do deferimento de diligência ou perícia. Os elementos carreados aos autos são suficientes para o julgamento quanto ao seu desfecho e, no que se refere à comprovação dos fatos alegados, o ônus de comprová-los é de quem alega, não se prestado a diligência para suprir omissões neste aspecto.

Quanto ao mérito, no que se refere à área de preservação permanente, o fundamento para a glosa foi a não apresentação do ADA, considerado pela autuação como imprescindível para o exercício do direito à isenção, posição corroborada pela decisão de primeira instância.

Em relação à necessidade do ADA como condição para o exercício do direito à isenção, eu tenho me posicionado no sentido de que, nos casos de área de preservação permanente e de reserva legal, cujas existências independem de prévia manifestação do Poder Público e cujas exclusões para fins de apuração do ITR não estão sujeitas a prévia comprovação, a apresentação do ADA não é condição indispensável para o exercício do direito à isenção do imposto relativamente a estas áreas.

No caso do imposto relativo ao exercício de 1999, como neste caso, e a exercícios anteriores, com mais razão ainda, pois, sequer havia dispositivo prevendo tal obrigatoriedade, conforme entendimento consolidado neste Conselho, o que levou à edição, pelo CARF, de súmula, a saber:

A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000. (Súmula CARF No- 41)

Como o único fundamento para a glosa da área de preservação permanente foi a apresentação intempestiva do ADA, afastado este fundamento, deve ser restabelecida a exclusão da área, conforme declarado pelo Contribuinte.

Embora na impugnação e no recurso a Contribuinte faça referência a área de utilização limitada, nada foi declarado a esse título e, portanto, não foi objeto do lançamento. Lgo, nada há a ser considerado sobre este ponto e não cabe, em sede de recurso voluntário de promover eventual retificação de declarações apresentadas pelos contribuintes.

Quanto à área ocupada com pastagens, a própria recorrente admite que estas não existem, e que houve erro na declaração; que existe na verdade área com produção vegetal. Neste ponto, da mesma forma, não cabe, em sede de recurso voluntário, fazer correções nos valores declarados, salvo, em situações extraordinárias, quando demonstrado o evidente erro de fato, o que não se tem neste caso: Além de não se ter elementos de convicção de que o valor declarado como área de pastagem decorre de um erro de fato ou se da pretensão do Recorrente de obter uma elevação indevida da área aproveitável do imóvel, o Recorrente não comprova de forma inequívoca a existência das tais áreas de produção vegetal, como fartamente demonstrado pela decisão de primeira instância. Não tenho, pois, reparos a fazer à decisão recorrida quanto a este ponto.

Sobre o VTN, a revisão do valor declarado decorre da constatação de que o mesmo discrepara dos valores observados para a média da região. Embora o ITR seja atualmente apurado com base em declaração dos próprios contribuintes, sem prévio exame por parte da autoridade administrativa, esta pode, mediante intimação, exigir que os contribuintes comprovem os valores declarados e, no caso do VTN, não tendo sido apresentada tal comprovação e observando-se que o valor declarado discrepa para menos o valor médio da região, pode o Fisco arbitrar o valor com base no SIPT, como se fez neste caso. Caberia ao Contribuinte, pois, para contestar o valor arbitrado, apresentar laudo técnico de avaliação que demonstrasse tecnicamente que o valor do seu imóvel realmente é menor do que o da média da

região e justifique tal discrepância. Como a Recorrente não apresentou este documento, limitando-se a reivindicar que se considere o valor médio do ITBI relativo às transferências da região, o que não é o que prevê as normas que regem a matéria.

Nestas condições, penso que devem prevalecer os valores apurados com base no SIPT.

A Recorrente também se insurge contra a multa de ofício, que diz ser confiscatória, e se refere também à sua incidência, dada a sucessão. Sobre a incidência da multa, dada a alegada sucessão, verifico, de plano, que a DITR referente ao exercício de 1999 foi apresentada em nome do Contribuinte, ora Recorrente, e, portanto, quando da ocorrência do fato gerador este já era o Contribuinte do imposto. Não há falar, portanto, neste caso em sucessão que possa interferir na definição do sujeito passivo ou na incidência ou não de multa.

Quanto à alegada natureza confiscatória da multa, observe-se que esta é uma exigência baseada em disposição expressa de lei. Trata-se do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996. Não cabe ao julgador administrativo avaliar, subjetivamente, o efeito econômico da multa, tarefa que coube ao legislador ao calibrar a penalidade. Por outro lado, qualquer juízo sobre a compatibilidade da lei ao ordenamento jurídico, será um juízo de constitucionalidade, que escapa à competência dos órgãos administrativos fazer. Portanto, quanto à multa de ofício, nada há a rever no lançamento.

Também quanto aos juros calculados com base na taxa Selic este Conselho já há muito firmou o entendimento a respeito da regularidade de sua aplicação, entendimento este que está consolidado em súmula, a saber:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Não merece reparos o lançamento também quanto a este aspecto.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a área de preservação permanente declarada de 42,5ha.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa

Processo nº 10950.002679/2004-28
Acórdão nº **2201-00.967**

S2-C2T1
Fl. 5
